



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.230 - BA (2017/0135236-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINCIDÊNCIA. CERTIDÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.
2. Havendo motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
3. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico de drogas, desclassificando a conduta para uso de entorpecentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via eleita, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Segundo entendimento desta Corte, *é prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal* (HC 318.602/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.230 - BA (2017/0135236-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma o agravante que o especial foi interposto tempestivamente, tendo em vista a publicação do acórdão recorrido em 2/8/2016 (fl. 369) e a interposição do recurso pelo advogado constituído em 17/8/2016 (fl. 373)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou contrarrazões às fl. 467, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 462/464.

Intimados sobre o pedido de execução provisória da pena, formulado pelo MPF à fl. 441, os agravantes não se manifestaram (fl. 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.230 - BA (2017/0135236-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Mantenho a decisão agravada por fundamento diverso.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, aponta a defesa violação dos arts. 28, 55 e 56, todos da Lei 11.343/06 e 61, I, do CP.

Afirma, de início, a nulidade do feito, porque, no mesmo ato, foi determinada a notificação e citação dos réus e designada a audiência de instrução.

Sustenta a ausência de provas da prática de tráfico de drogas, não havendo demonstração de envolvimento com o comércio ilícito de drogas, asseverando que a droga apreendida era para uso pessoal.

Salienta, por fim, inexistir comprovação de sentença condenatória transitada em julgado, para fins de majoração da pena pela reincidência.

Não obstante as razões apresentadas, o especial não reúne condições de admissibilidade.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena de 8 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

Sobre a apontada nulidade do feito, em face da notificação dos réus e designação da audiência de instrução e julgamento no mesmo ato, asseverou o Tribunal de origem (fl. 356):

Pontuam os Apelantes a existência de nulidade processual, decorrente da designação de assentada instrutória quando do despacho inicial, sem que tenha sido deliberado acerca da possibilidade de absolvição sumária dos inculcados, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

A insurgência não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme dicção dos arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal, ao receber a denúncia, o juiz condutor da causa deverá determinar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como designar dia e hora para a audiência, inexistindo, no entendimento deste julgador, qualquer incompatibilidade entre as referidas normas.

Ao contrário do sustentado na peça recursal, a simples designação de assentada não acarreta qualquer prejuízo à defesa, desencadeando, sob outra ótica, a celeridade necessária ao eficiente desenrolar da instrução processual. Isso significa dizer que é plenamente possível o agendamento de audiência, enquanto se aguarda a apresentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta à acusação e deliberação acerca da absolvição sumária.

Seria incongruente acreditar que, após a decisão a que se refere o art. 397 do CPP, houvesse novo recebimento de denúncia e, partindo do pressuposto de que a lei não traz expressões desnecessárias, a conclusão a que se chega é de que o momento de recebimento da peça de incoação (art. 396) e de designação da audiência (art. 399) é idêntico. O que não é possível de ocorrer é o início da instrução processual, com produção de provas, antes da análise acerca da absolvição sumária, por evidente afronta ao princípio da presunção de inocência.

Ademais, acaso a deliberação a que alude o art. 397 do Código de Ritos fosse prévia em relação à designação da audiência, tal premissa estaria expressa no art. 399 do mesmo diploma legal, bastando-se afirmar que "não reconhecida sumariamente a absolvição, o juiz designará dia e hora para a audiência". Ao revés, o legislador indicou expressamente o momento da deliberação inicial do Juízo como o oportuno para o agendamento da assentada.

Ressalte-se que, ainda que nulidade existisse, necessária seria a demonstração do prejuízo (art. 563), o que, em tese, não se verifica, porquanto não satisfeitas, in casu, as premissas alhures expendidas.

Por outro lado, **consoante estabelece o art. 572, incs. II e III, do Código de Processo Penal, ainda que se vislumbresse nulidade, considerar-se-iam sanadas, seja porque a análise acerca da absolvição sumária antecedeu a instrução processual (fl. 111), com atingimento do fim almejado pela lei, seja em razão da omissão defensiva, neste particular.**

Exemplificativamente, no caso dos autos, verifica-se que foram realizadas 02 (duas) audiências (fls. 111/112 e 134/135), sem que a suposta nulidade tenha sido sequer arguída, o que evidencia que a defesa anuiu com a suposta inversão procedimental contra a qual se insurgiu, apenas, na fase recursal, malgrado tenha, inclusive, impetrado ordem de habeas corpus, suscitando vício na custódia instrumental (fls. 215/218).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Do excerto, observa-se que o Tribunal *a quo* asseverou que, ainda que nulidade houvesse, estaria sanada, seja porque a análise sobre a absolvição sumária antecedeu à instrução, seja porque a defesa, mesmo com a realização de duas audiências, só arguiu a questão na fase recursal.

Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual ***É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.***

Quanto ao argumento de inexistência de provas para a condenação por tráfico, pleiteando a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, consta do aresto atacado (fls. 357/363):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pugnam os Apelantes pela desclassificação do delito inserto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para aquele descrito no art. 28 do mencionado diploma legal. Isso porque, no entendimento defensivo, inexistiriam provas do comércio ilícito.

Destarte, ab initio, ressalte-se que a **materialidade relativa ao delito de tráfico de drogas se encontra devidamente demonstrada** através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17), pelo Auto de Constatação (fl. 27), bem como pelo Laudo Pericial definitivo (fl. 110) que demonstram a natureza e quantidade dos entorpecentes e outros utensílios próprios do comércio ilícito, coletados em poder dos denunciados.

Segundo consta dos referidos documentos, foram apreendidas 08 (oito) trouxinhas pequenas, totalizando 4,45g (quatro gramas e 45 centigramas), já individualmente embaladas, e outra porção pesando 7,19g (sete gramas e dezenove centigramas) em envólucro ainda não particionado, ambas de cocaína; 05 (cinco) pedras pequenas, totalizando 2,24g (dois gramas e vinte e quatro centigramas), já individualmente embaladas, e outra porção pesando 52,66g (cinquenta e dois gramas e sessenta e seis centigramas) em envólucro ainda não particionado de crack; também como 32,75g (trinta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, acondicionada em recipiente único; além de 01 (uma) balança de precisão, marca Diamond Model 500.

[...]

Quanto à autoria delitiva, embora os Apelantes sustentem a sua não demonstração, razão não lhes assiste. E que, **segundo os elementos constantes dos autos, colhidos em ambas as fases da persecutio criminis, policiais militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, surpreenderam os denunciados na posse das substâncias tóxicas descritas no Auto de Exibição e Apreensão, que teriam como destinação o comércio ilícito, especialmente em razão da quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão.**

Com fito de subsidiar o quanto aqui asseverado, vale transcrever trechos dos depoimentos dos IPCs Sérgio Rodrigo Alves da Silva e Eduardo Souza de Freitas, ambos prestados na fase inquisitorial (fls. 07/08):

[...]

Ainda na fase inquisitorial (fls. 13/14), **o Apelante Paulo Roberto de Souza Santos confessou a prática delitiva**, reconhecendo que mantinha substâncias entorpecentes para venda. Veja-se:

[...]

Por sua vez, malgrado a Apelante Zuleide dos Santos Silva tenha negado a prática criminosa, afirmou, em sede policial (fls. 15/16), **que o seu companheiro, codenunciado, exercia a atividade ilícita**, ratificando os termos do quanto asseverado por ele, também em consonância com as declarações dos policiais que efetivaram a sua prisão flagrancial. Confira-se:

[...]

Sob outro vértice, malgrado os Apelantes, na fase judicial (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

226/227), tenham tentado invalidar os elementos de convicção coletados no curso do procedimento inquisitorial, por mera negativa dos fatos, **da análise da prova produzida, observa-se que a versão apresentada, sob o crivo do contraditório, se mostra isolada, sendo aquela prestada na primeira fase da persecução criminal** (fls. 13/16), na qual se encontrava acompanhado de sua advogada constituída, a que mais se alinha ao acervo probante, tanto mais porque permeada por detalhes e pormenores que, ao menos parcialmente, trazem luz à realidade processual. Confira-se:

[...]

Já no curso da instrução processual (vide mídia de fls. 269/270), malgrado os condenados tenham se retratado da confissão apresentada na fase inquisitiva, os policiais que efetivaram as suas prisões, confirmando as declarações produzidas durante o procedimento administrativo prévio, afirmaram que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, decorrente de anteriores investigações, apreenderam a multiplicidade de substâncias entorpecentes descrita no Auto de Exibição e Apreensão, na residência dos denunciados, bem como acompanharam durante certo tempo a atividade ilícita, de modo a confirmar que ambos realizavam o comércio ilegal.

A esse respeito, confira-se a transcrição dos referidos depoimentos, presentes no corpo do édito condenatório (fls. 186/198):

[...]

(sic)

Diante dos diversos elementos de convicção acima apontados, cabendo ressaltar a inexistência de contradições entre os depoimentos das testemunhas de acusação, especialmente em virtude da similaridade com que descrevem os fatos, impositivo se mostra o reconhecimento da pertinência da denúncia, neste particular, bem como da razoabilidade da condenação imposta pela douta Magistrada a quo, **não havendo que se falar em dúvidas quanto às provas da autoria delitiva direcionadas aos Apelantes.**

Vale consignar, ainda, que o testemunho de policiais não pode ser considerado inválido por sua simples qualidade, mas somente quando houver fundado motivo de que tais declarações não confirmem a verdade extraída dos autos ou quando houver desrespeito ao contraditório e ampla defesa, não sendo esta a hipótese dos autos. Veja-se:

[...]

Já no que pertine ao efetivo comércio das referidas drogas, como é sabido, **o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é plurissubsistente**, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive as efetivamente perpetradas pelos Apelantes Paulo Roberto de Souza Matos e Zuleide dos Santos Silva - depósito, guarda e posse de substâncias entorpecentes com finalidade de venda - razão pela qual, **ainda que os acusados não tenham sido presos no momento da realização do comércio ilícito, a confirmação do édito condenatório é impositiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Importante esclarecer, ainda, que a **forma, a quantidade e a variedade em que se apresentaram as substâncias ilícitas, especialmente as maiores trouxas**, não particionadas, de cocaína e crack, pesando, respectivamente, 7,19g (sete gramas e dezenove centigramas) e 52,66g (cinquenta e dois gramas e sessenta e seis centigramas), **aliada aos elementos circunstâncias da apreensão - indicação da residência do acusado pelos usuários de droga como sendo ponto de venda, além da apreensão de balança de precisão - denotam, claramente, que os entorpecentes não se destinavam ao mero uso.***

Diga-se, a esse respeito, que o crack é uma das drogas mais danosas ao organismo, criando dependência em pouco tempo de uso, com conseqüências devastadoras para o usuário.

Tanto é verdade que, em estudo apresentado pelo Ministério Público do Paraná, demonstra-se que a dose do citado entorpecente, quando inalado, varia entre 15-25mg, sendo possível se chegar à overdose com apenas 2,5g (dois gramas e quinhentos miligramas) - "100x a dose inicial do high". Em outras palavras, lg da substância é possível ser fracionada em, aproximadamente, 40 doses.

Por outro lado, a porção consumida por um usuário, diariamente, seria, em média, de 16 doses, ou seja, 400mg (quatrocentos miligramas), o que denota que o volume de drogas apreendido, ao contrário do sustentado na peça recursal, não é insignificante ou desprezível.

[...]

Ademais, consoante já declarado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que pequena fosse a quantidade de droga apreendida, tal condição, "por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico" Veja-se:

[...]

Constata-se, portanto, que a quantidade de entorpecentes coletada na residência dos denunciados, embora não possua grande volume, detém alto poder de multiplicidade, o que demonstra a sua potencialidade lesiva, especialmente dentre as camadas mais desprotegidas da sociedade.

Confirmada, portanto, integralmente, a capitulação disposta na sentença - art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 - em conseqüência, rejeita-se o pleito defensivo de desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 do mencionado diploma legal.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam pela condenação dos agravantes pela prática do delito de tráfico, porquanto a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas.

Assim, para desconstituir tal entendimento, desclassificando a conduta para o delito de uso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via eleita, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. "ECSTASY". DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDO NA HIPÓTESE. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A análise do pedido de absolvição dos recorrentes, bem como do pedido de desclassificação do tipo penal previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ou para o tipo penal do artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. [...] 8. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016)

Por fim, no tocante à pretensão de afastamento da agravante da reincidência, asseverou a Corte de origem (fls. 363/364):

Na segunda etapa, malgrado o MM. Juízo sentenciante não tenha se valido de certidão cartorária para aferir o trânsito em julgado de ações penais anteriores, acertadamente, reconheceu a circunstância agravante estabelecida no art. 61, inc. I, do Código Penal, porquanto, em análise ao sistema processual SAJ, verificou a existência de processos criminais anteriores transitados em julgado em desfavor de ambos os Apelantes - nº 0000990-85.2011.8.05.0229 e 0882803-82.2006.8.05.0001, não se podendo desqualificar a referida consulta, uma vez que se trata de Autoridade Judicante, dotada de fé pública, especialmente porque não lograram os condenados em desconstituir a citada informação.

Segundo entendimento desta Corte, é prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal (HC 318.602/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016). No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006). AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a folha de antecedentes criminais, por ser um documento revestido de fé pública, é hábil e suficiente para o reconhecimento da reincidência ou dos maus antecedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1449194/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável, para comprovação da reincidência, folha de antecedentes criminais, bastando, para fins de aplicação da agravante do art. 61, I, do Código Penal, consulta a meios eletrônicos oficiais.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o reconhecimento da agravante da reincidência com base em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, em que se constatou condenação definitiva anterior à sentença condenatória. Informação, que, de resto, também se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal a quo.

Habeas corpus não conhecido (HC 322.296/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135236-1

AgRg no
AREsp 1.111.230 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0301443-36.2013.8.05.0229 03014433620138050229 3014433620138050229

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.